



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 394 REF.: PROJETO DE LEI Nº 361/2017

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - ASSEGURA AO ALUNO DIABÉTICO, DEVIDAMENTE MATRICULADO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ESPECIAL ADAPTADO À RESPECTIVA CONDIÇÃO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Lincoln Fernandes tem por objetivo resguardar ao aluno portador de diabetes, devidamente matriculado no município de ribeirão preto, cardápio de alimentação escolar especial adaptado à tal condição de saúde

A respeito da iniciativa, mister transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

No que tange à matéria legislada, a mesma encontra-se compreendida no âmbito da competência da Câmara Municipal, pois se trata de assunto de interesse local, resguardar a saúde do aluno diabético, devidamente matriculado nas escolas deste município, através do fornecimento de um cardápio escolar adequado a referida condição.

Vejam os que dispõe o artigo 8º, alínea “a”, inciso I da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPÊTÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;”
(g.n.)

Em outras palavras, a presente propositura vem consubstanciada na competência parlamentar de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse mesmo sentido assevera o artigo 30, inciso I da Carta Magna.

Além disso, a Constituição Federal ainda dispõe que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Compulsando o projeto de lei em questão nota-se que o mesmo, tutela o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Carta Política de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (g.n.)

O direito à saúde também é assegurado no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

“Art. 165 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (g.n.)

Deve-se lembrar que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. Assim, é ele quem sabe das necessidades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a qualidade de vida dos munícipes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por todo o exposto, merece prosperar a presente proposição do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2017.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

LINCOLN FERNANDES
Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO


MAURICIO - VILA ABRANCHES